



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.002553/99-92
Recurso nº : 201-120.529
Matéria : COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A – IND. E COM.
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.155

COFINS – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins, extingue-se no prazo de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 2006

ABN

Processo nº : 13819.002553/99-92
Acórdão nº : CSRF/02-02.155

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gil', located at the bottom right of the text block.

Processo nº : 13819.002553/99-92
Acórdão nº : CSRF/02-02.155

Recurso nº : 201-120.529
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A – IND. E COM.

Relatório

Transcrevo o Relatório do Acórdão recorrido:

“Contra a epigrafada foi efetivado o lançamento de COFINS abrangendo os períodos compreendidos entre abril de 1992 a dezembro de 1997, tendo como fundamento a glosa de diferenças e abatimentos que reduziram a base de cálculo, inclusões e exclusões da base de cálculo de valores diversos a partir do livro Razão, contribuições não declaradas e não recolhidas dos períodos 04/92 a 11/92, 01/93 a 01/94, 03/94 a 09/94, 11/94 e 12/94, 02/95 a 12/97. Tudo conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 05 a 09 e demonstrativos de fls. 10/37.

Irresignada com a r. decisão, que julgou o lançamento integralmente procedente, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, alega, com base no art. 150, § 4º, do CTN, que a contribuição, em relação aos períodos de abril de 1992 a setembro de 1994, já estava decaída no momento do lançamento, vez que transcorridos mais de cinco anos contados do fato gerador.

Em relação aos descontos glosados, que o Fisco considerou como descontos condicionados e por tal incluso na base imponible da COFINS, aduziu que efetuou operações nas quais os bens vendidos não correspondiam em qualidade, quantidade e preço às condições estabelecidas na contratação da compra da mercadoria ou serviço, e que para suprir tais vícios existentes na venda abateu do preço contratado o valor correspondente ao produto faltante ou viciado, retificando tais valores via cartas de correção de notas fiscais. Em seu entender tais descontos tratam-se de descontos condicionados por tratarem-se de caso de vendas parcialmente canceladas às quais corresponderiam à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços em razão da não entrega dos bens vendidos conforme condições pré-estabelecidas.

O recurso foi recebido e processado com as devidas garantias, conforme despacho de fl. 497.”

Os membros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da requerente, através da decisão de fls. 532 a 536, nos termos da ementa:

“COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedente Primeira Seção STJ (REsp nº 101.407/SP).

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS.

Processo nº : 13819.002553/99-92
Acórdão nº :

Não há previsão legal para redução da base de cálculo da COFINS dependente de evento futuro e incerto.

Recurso provido em parte."

A representante da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, de fls. 538/585, alegando contrariedade ao entendimento firmado, por maioria de votos, pelo Conselho, no tocante ao prazo decadencial para constituição de crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Segundo o representante da Fazenda Nacional, aplica-se à hipótese dos autos o prazo decadencial de 10 anos, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

A contribuinte apresentou suas Contra-Razões, de fls. 630 a 640, nas quais afirma ser inadmissível o Recurso Especial por não ter atendido o requisito do parágrafo 4º do artigo 32 do Regime Interno. Quanto ao prazo decadencial, apresenta ainda, jurisprudências que confirmam seu entendimento e requer que permaneça inalterada a decisão proferida, pelo Conselho de Contribuintes, quanto à matéria.

O despacho de fls. 652/655 não admitiu o recurso especial interposto pela contribuinte, não tendo também sido apresentado agravo.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002553/99-92
Acórdão nº : CSRF/02-02.155

VOTO

Conselheiro **ANTONIO BEZERRA NETO**, Relator.

Do juízo de admissibilidade

A contribuinte insurge-se, preliminarmente, quanto à admissibilidade do Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interposto com base no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por duas vias:

- 1) Não comprovação dos acórdãos paradigmas indicados;
- 2) Falta de prequestionamento.

Quanto ao primeiro item, não prospera a alegação da contribuinte no sentido de que os acórdão paradigmas indicados para demonstrar as divergências não coincidiram com as cópias dos acórdãos anexados. Às fls. 540 e 541, foram indicados os Acórdãos nºs 105-13.111, 108-07107 e 203-08480 cujas respectivas cópias com seu inteiro teor estão dispostas à fls. 554/585.

O segundo item não merece maior sorte. Ora, a demonstração da divergência está bastante clara no Acórdão nº 105-13.111. A indicação e demonstração de um único julgado divergente, por si só, já é suficiente para discutir a matéria na instância especial. Assim, enquanto a decisão recorrida entende que as regras de decadência, no caso de contribuições, como a Cofins, devem ser as previstas no art. 150, § 4º do CTN, os acórdão 108-07107 apontado pela representante da Fazenda Nacional como um dos paradigmas da divergência entende que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário das Contribuições destinadas à seguridade social extingue-se em 10 (dez) anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Assim sendo, tomo conhecimento do recurso especial por atender aos requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

Como relatado, no recurso especial apresentado a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN pede a aplicação do prazo de dez anos na decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir crédito tributário relativo à Cofins.

Sendo a Cofins contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo § 4º do art. 150 do CTN, que, **via de regra**, o fixa em 5 anos:

“Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a

Processo nº : 13819.002553/99-92
Acórdão nº :

Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Porém, pela simples leitura do § 4º, verifica-se que o CTN, em verdade, também faculta à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso, maior ou menor, para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, é contribuição incidente sobre o faturamento a que se refere o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, destinada a financiar a seguridade social, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as **normas específicas** da Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e que, em seu art. 45, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º do CTN, estabelece:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

...

(omissis)(grifei)

Observe-se que esse entendimento está em consonância com o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, uma vez que o CTN dispõe sobre normas gerais em matéria de decadência, ao passo que a Lei nº 8.212, de 1991, contém normas específicas, expressamente previstas no § 4º do art. 150 do CTN.

Roque Antônio Carrazza leciona neste sentido, quando afirma que à lei de normas gerais não cabe fixar os prazos decadencial e prescricional:

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada ‘economia interna’, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e prescrição das ‘contribuições previdenciárias’ são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade.” (Apud Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código

Processo nº : 13819.002553/99-92
Acórdão nº : CSRF/02-02.155

Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 6. ed. rev. atual., Porto Alegre, Livraria do Advogado:ESMAFE, 2004, p. 1182)

Outro não é o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho ao afirmar que, somente no silêncio da lei correspondente ao tributo é que seria aplicado o prazo de cinco anos:

"(...) cabe à lei correspondente a cada tributo estatuir prazo para que se promova a homologação. Silenciando acerca desse período, será ele de cinco anos, a partir do acontecimento factual." (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, 17. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 432)

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da Cofins relativamente aos períodos constantes do auto de infração, uma vez que a ciência ao auto de infração foi dada antes do prazo de dez anos do citado dispositivo legal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública no que tange ao prazo decadencial para a cobrança da COFINS.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

